DECRETO Nº 177/2005, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005.

Regulamenta normas do procedimento tributário, particularmente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S. - e sobre a Taxa de Licença de Localização e de Atividade Ambulante, e da Taxa de Fiscalização ou Vistoria de estabelecimentos e adota outras providências, com amparo no art. 2º da Lei Municipal nº 2.794, de 17 de dezembro de 2003, que, pelo art. 1º, modifica disposições da Lei Municipal nº 754, de 23 de dezembro de 1977 - Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica,

DECRETA:

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

Art. 1° A atividade de prestação de serviço explorada de forma econômica e habitual, incidente ou não a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (doravante, apenas citado como ISS), de que trata o § 1° do art. 24 da Lei Municipal n° 754, de 1977 (Código Tributário Municipal – C.T.M.), seja na condição de pessoa física ou jurídica, está sujeita à prévia inscrição na Fazenda Municipal, conforme previsto nos arts. 33 e 35 da citada Lei, e obedecerá às mesmas normas estabelecidas para o cadastramento de quaisquer atividades, ainda que imunes e/ou isentas (econômicas ou não), cujo procedimento obedecerá às disposições deste Regulamento e demais Atos baixados pelo Secretário Municipal da Fazenda deste Município.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO Seção I Das Pessoas Físicas

Art. 2° Na situação definida no § 1° do art. 29, o imposto será lançado de acordo com as informações cadastrais oferecidas pelo contribuinte (arts. 38 e 39), calculado e lançado anualmente, independentemente de notificação, de acordo com a Tabela de que trata a Lei n° 754, de 1977, com as alterações posteriores (Tabela de Valores – Código "A" Trabalho Pessoal, com a ressalva mencionada no Código "C").

Parágrafo único. Os valores do I.S.S. atribuídos às categorias de prestadores de serviço enquadrados à tributação sob a forma de trabalho pessoal serão anualmente atualizados por ato do Executivo.

- Art. 3° Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais observar-se-ão as seguintes normas da Lei nº 754, de 1977:
- I no lançamento a que se refere o art. 39 o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que iniciou a atividade:
- II no caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês de início das atividades (art. 40);
- III em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade.

Seção II Das Sociedades de Profissionais.

Art. 4º Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, com responsabilidade pessoal perante a legislação aplicável à sua profissão, estas serão tributadas de acordo com a legislação específica.

Seção III Dos Serviços de Táxi e Transporte Autônomo

Art. 5° Desde que os serviços desta Seção sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal, será observado o estabelecido no § 1°, do art. 29, da Lei n° 754, de 1977, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Lei n° 2.794, de 2003.

Parágrafo único. Descaracterizada a atividade de trabalho pessoal, ou seja, sendo o serviço prestado na condição de pessoa jurídica, ou a esta equivalente, o ISS será calculado em razão do preço do serviço de conformidade com o disposto no art. 29 "caput", do Código Tributário Municipal, aqui considerada a receita bruta mensal auferida, tributado à alíquota instituída para as demais atividades de prestação de serviços.

Seção IV Dos Empresários e das Pessoas Jurídicas

Art. 6° O prestador de serviço enquadrado nas disposições do art. 24, da Lei n° 754, de 1977, calculará o imposto pelo sistema de autodeclaração, por sua própria iniciativa, tomando por base o somatório mensal do preço dos serviços prestados, aplicando-se-lhe a alíquota percentual correspondente a sua atividade, de acordo com a Tabela integrante da legislação acima referida, ou da lei que a complemente.

Parágrafo único. A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal por ocasião da revisão dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Art. 7° Em se tratando de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista constante do § 1°, do art. 24 da Lei n° 754, de 1977, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, assim entendido a receita bruta a ele correspondente, considerando-se a ressalva das disposições do § 3°, do art. 29 dessa mesma Lei, relativamente ao valor das materiais produzidos pelo prestador de serviço fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§ 1° Integram o preço dos serviços:

- I os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, formadores do custo operacional e/ou administrativo do prestador do serviço;
- II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
- § 2° Serão diminuídos do preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.
- § 3° Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou de materiais, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço desse serviço corrente na praça, ou o valor dessas das mercadorias ou materiais dados em pagamento.
- Art. 8° Quando os serviços forem prestados sob o regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas, indispensáveis à formação do preço, sejam repassadas a terceiros.

Art. 9° Nos serviços de demolição consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 10. No caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades, e inexistindo outros meios para apuração da receita de serviços esta se fará sob a forma de arbitramento da autoridade municipal competente, segundo as disposições do art. 32 e incisos, da Lei nº 754, de 1977.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

- Art. 11. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:
 - I pela Tesouraria do Município;
 - II pelas casas bancárias cujos convênios forem efetuados com o Município.
- Art. 12. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal pessoas físicas -, os contribuintes recolherão o tributo independente de aviso ou notificação, de acordo com o documento de arrecadação emitido pelo Município:
 - I no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao do início da atividade;
 - II nos anos subsequentes, conforme calendário fixado por ato do Poder Executivo.
- Art. 13. Tratando-se de contribuinte sujeito à tributação com base na receita bruta, o pagamento do Imposto sobre Serviços será feito por meio de guia de recolhimento pré-impressa pelo Município, com a identificação do contribuinte, preenchida segundo informações e valor da receita tributável fornecidos pelo próprio contribuinte, por intermédio da Guia Informativa de Apuração do ISS, exceto nos casos de prestação de serviços de diversões públicas, de caráter eventual ou transitório, quando o pagamento poderá ser efetuado por meio de conhecimento emitido pelo Agente do Fisco Municipal, posteriormente recolhido aos cofres do Município.
- § 1° Quando da ação do Fisco, o imposto será recolhido com base nas informações e lançamento do Auto de Infração, observada a sistemática do "caput" deste artigo, por intermédio da guia pré-impressa pela Fazenda Municipal.
- 2° A guia de recolhimento deverá corresponder à receita tributável do mês de competência, observada as bases de cálculo para cada categoria de contribuinte, alíquota, retenção na fonte, quando for o caso, e outras informações, além de identificação completa do contribuinte, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, constante do Anexo I, deste Regulamento.
- § 3° A Guia Informativa, modelo do Anexo I, será explorada comercialmente pelas papelarias do Município, cujo preenchimento corresponderá ao autolançamento tributário do contribuinte.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE FISCAL Seção I Dos Documentos Fiscais

Art. 14. O prestador de serviço pessoa jurídica, cuja atividade constar da relação de serviços constantes do \S 1°, do art. 24, e em cumprimento ao disposto no art. 31, ambos da Lei N° 754, de 1977, emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos

documentos ora instituídos, observadas as demais disposições aprovadas pela Fazenda Municipal.

- I Nota Fiscal de Serviço (NFS);
- II Nota Fiscal de Fatura de Serviço (NFF);
- § 1° O estabelecimento prestador emitirá documentos:
- I sempre que executar serviços;
- II quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;
- III na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.
- § 2º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.
- § 3º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a sua denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviços".
- § 4º Os documentos referidos no caput deste artigo poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora, desde que revestidos das demais formalidades exigidas para a emissão das notas fiscais de serviço.
- Art. 15. Para os documentos fiscais mencionados nos incisos I e II do art. 14 serão adotadas as designações das seguintes séries:
- I Série T nos serviços TRIBUTADOS pelo ISS, quando o correspondente valor for recebido à vista e desde que não se utilize da Fatura de Serviços Modelo anexo II;
- II Série NT nos serviços NÃO TRIBUTÁVEIS (não incidentes à tributação) pelo ISS, previstos no art. 25, nos casos em que for necessária a certificação do serviço prestado com documento fiscal Modelo anexo III:
- III Série F nos serviços tributados pelo ISS, quando sujeitos à emissão de fatura para recebimento de valor a prazo modelo anexo IV.
- § 1º Quando a empresa executar mais de uma atividade de prestação de serviços e necessitar efetuar diferenciação entre as receitas, com a finalidade de controle interno, será facultada a emissão de sub-série (T-1, T-2...) para cada uma das atividades.
- § 2º O procedimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente requerido, mediante exposição das razões.
- Art. 16. Quanto ao tipo, os documentos fiscais poderão ser no formato de talonário, bloco, formulário contínuo, jogos soltos e folhas avulsas, desde que observadas as demais disposições quanto à sua impressão.
- Art. 17. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documento fiscal próprio.
- Art. 18. Quando o valor da base do cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.
- Art. 19. O regime constitucional da imunidade tributária e/ou a isenção não dispensam o uso e a emissão das Notas Fiscais de Serviço.

- Art. 20. As prestações de serviços de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) poderão ser lançadas, no ato de sua realização, em relação separada e somadas diariamente para fins de emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço, correspondente ao total daquele dia.
- § 1º Para a adoção do procedimento de que trata o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá obter autorização do Fisco Municipal que levará em conta a atividade para o deferimento ou não do seu pleito.
- § 2º Quando o tomador do serviço solicitar nota fiscal, esta deverá ser emitida para a operação individualizada e excluída da soma diária da nota fiscal única.
- Art. 21. O contribuinte ficará obrigado a fornecer ao seu cliente, no ato da prestação de serviço, a via própria dos documentos fiscais que trata este Decreto.

Seção II

Atividades Dispensadas da Emissão de Notas Fiscais

- Art. 22. São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em relação às suas atividades específicas, os seguintes contribuintes:
- I os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe e comprovarem a autorização;
- II os promotores de bailes, "shows", festivais, recitais, feiras e eventos similares, ou outras empresas de diversões públicas, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingressos, observadas as características e controle numérico idôneo e outras exigências previstas neste Regulamento;
- III as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador a sistemática e/ou os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;
- IV as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;
- V as corretoras de seguros, desde que comprovem através de outros documentos o valor das comissões recebidas;
- VI as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização, quando solicitadas, comprovantes de créditos de comissões e/ou demais documentos comprobatórios de receitas, além dos registros contábeis das operações efetuadas;
- VII as empresas não enquadradas acima, que prestem serviços mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante concessão ou permissão com cobrança de tarifa, preço ou pedágio dos usuários de seus serviços, desde que utilizem documentos revestidos de idoneidade fiscal exigidas pela legislação tributária municipal, estadual ou federal.
- § 1° Os documentos de controle, referidos no inciso III deverão ser efetuados "por linha" de transporte coletivo e conter no mínimo os seguintes itens:
 - I número de controle da planilha e data;
 - II identificação da linha efetuada;
 - III número do carro;
 - IV horários de saída e chegada da linha;
 - V número da roleta inicial e final;
 - VI diferença da roleta;
 - VII quantidade total de usuários por linha em cada horário;
 - VIII quantidade individualizada de vales-transporte, passagens escolar, cortesia, operária, passes e passagens comuns;
 - IX totalizador do número de usuários por dia;

- X valor das passagens comuns e valor das demais passagens;
- XI valor a transportar para o livro do ISS;
- XII quilometragem/carro, no início e final da linha.
- § 2º É facultada a utilização de Nota Fiscal de Serviço por profissional autônomo, que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, que nesse caso utilizará documento fiscal simplificado Série "S", modelo do anexo V, que obrigatoriamente deverá constar impressos, além dos dados mencionados nas alíneas "c" e "e"(exceto C.N.P.J.), do art. 23, I, abaixo, o que não lhe exime do cumprimento das demais normas estabelecidas pela legislação federal pertinente:
 - I o nome completo e o C.P.F. do contribuinte;
 - II o endereço completo;
 - III a atividade que exerce e o número da Inscrição Municipal (CCM);
 - IV a expressão **CONTRIBUINTE AUTÔNOMO**;
 - V a expressão: NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇO, Série "S";
 - VI número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados.

Seção III Campos dos Documentos Fiscais

Art. 23. Os documentos fiscais deverão conter as seguintes indicações:

I – elementos impressos tipograficamente:

- a) denominação "Nota Fiscal de Serviços" ou "Nota Fiscal Fatura de Serviços";
- série, número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;
- c) número da via e sua destinação;
- d) nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) do emitente e, da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- e) nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) do estabelecimento gráfico;
- f) data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF);

II – indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) data da emissão;
- b) nome, endereço, número da Inscrição Municipal, Estadual e/ou Federal(CNPJ/CPF) do tomador do serviço;
- c) discriminação das unidades e quantidades do serviço, quando for o caso;
- d) discriminação dos serviços e da operação;
- e) os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;
- f) o dispositivo legal relativo a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou Substituição Tributária, se for o caso;
- g) no caso de formulário contínuo, emitido por processamento eletrônico, deverá ainda constar os números do documento fiscal impresso e de ordem numérica cronológica por ocasião da emissão.

Art. 24. Os documentos fiscais poderão apresentar ainda:

- I indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais;
- II indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza;
- III alteração do tamanho e disposição de qualquer campo, desde que não haja prejuízo à finalidade e clareza.
- Art. 25. A numeração, por espécie, série e tipo, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999; atingindo o número limite, a numeração deverá recomeçar de 000.001.
- Art. 26. Os documentos fiscais deverão ser enfeixados em blocos uniformes de no máximo cinqüenta jogos e serão dispostos em ordem crescente, de maneira que a primeira via anteceda a segunda e esta a terceira, e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Seção IV Preenchimento dos Documentos Fiscais

Art. 27. Os documentos fiscais serão emitidos em rigorosa ordem crescente de numeração, de acordo com as disposições deste Decreto, e extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado, a máquina, por processamento eletrônico ou manuscritos a tinta, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias, com clareza e exatidão.

Parágrafo único. Os talonários ou blocos novos não poderão ser utilizados sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.

- Art. 28. Os documentos fiscais serão extraídos no mínimo em duas vias, no mínimo, que terão o seguinte destino:
 - I a primeira será entregue ao usuário do serviço;
 - II a segunda ficará presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do fisco;
- III as demais, se houverem, terão indicada sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente.
- Art. 29. Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida sua ordem numérica seqüencial.

- Art. 30. Quando o serviço prestado for abrangido pela substituição tributária, a retenção do imposto deverá ser declarada no documento fiscal;
- Art. 31. Quando for estabelecido prazo de garantia do serviço prestado, este poderá ser declarado na Nota Fiscal de Serviços.

Seção V Cancelamento de Documentos Fiscais

- Art. 32. Quando um documento fiscal for cancelado, todas as suas vias deverão ser conservadas no talonário ou bloco encadernado, devendo constar, se for o caso, os motivos que determinaram o cancelamento e o número do novo documento emitido.
- § 1º Na hipótese de formulários contínuos ou jogos soltos de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco.

§ 2º Se o cancelamento, de que trata este artigo, ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente poderá estornar os respectivos valores escriturados, por meio de lançamento como dedução, conforme o caso.

Seção VI Documentos Fiscais Inidôneos

Art. 33. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que:

- I omitam indicação ou requisito previsto na legislação;
- II sejam confeccionados sem a autorização fiscal;
- III contenha declarações inexatas ou estejam preenchidos de forma ilegível;
- IV apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;
- V apresentem divergências entre os dados constantes em suas diversas vias;
- VI sejam emitidos por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desativada ou com sua inscrição cancelada de ofício;
 - VII que não correspondam, efetivamente, a uma operação realizada;
 - VIII que tenham sido emitidos por pessoa distinta da que constar como emitente;
- IX ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.
- Art. 34. Quando for verificada uma das hipóteses previstas no artigo anterior e não for possível determinar o valor do imposto, o valor do documento fiscal será arbitrado, incidindo as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Sendo constatados indícios de fraude ou simulação, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os documentos poderão ser apreendidos para servir de prova material contra o emitente em processo regular que vier ser instalado.

Seção VII Da Inutilização de Documentos Fiscais

Art. 35. Constatado pelo Fisco Municipal que os dados impressos nos documentos fiscais (talonários) utilizados pelo contribuinte prestador de serviço não refletem a realidade, a atividade ou o objeto para o qual o estabelecimento foi licenciado, estes, ainda não utilizados (em branco) poderão ser apreendidos e inutilizados, mediante termo circunstanciado.

Parágrafo único. Por ocasião do encerramento da atividade do contribuinte prestador de serviço, deverão ser apresentados ao Fisco Municipal, simultaneamente com a solicitação de baixa cadastral, todos os talonários de Notas Fiscais de Serviço, Faturas ou outros documentos com impressão autorizada pelo Município e, ainda não utilizados (em branco), para cancelamento, os quais, após inutilizados mediante termo circunstanciado, serão devolvidos ao seu titular para serem guardados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma da legislação de regência.

Seção VIII Do Bilhete do Ingresso

Art. 36. Excepcionadas as situações contempladas no Inciso II, da Seção II, do art.22, deste Decreto, os promotores de diversões públicas estabelecidos neste Município deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, submetidos ao controle do Fisco Municipal previsto no artigo 37, abaixo.

Parágrafo único. A impressão dos bilhetes, de que trata o "caput", sujeitar-se-á à prévia autorização da repartição fiscal municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

- Art. 37. Além das características de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter impresso, tipograficamente, o seguinte:
 - I os números de ordem, bem como a sua destinação;
 - II título, a data e o horário do evento;
 - III nome e o CNPJ do promotor do evento;
 - IV valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia.

Parágrafo único. Os ingressos serão numerados em ordem crescente e confeccionados em uma única via contendo duas partes, preferencialmente separadas por picotes, com a seguinte destinação:

- a) primeira via ou seção para o espectador;
- b) segunda via ou seção para o promotor/fiscalização.
- Art. 38. Sempre que houver diversidade de preços para o mesmo espetáculo, serão autorizadas numerações distintas para os diferentes preços.
- Art. 39. A falta de apresentação, à repartição fiscal, dos bilhetes não vendidos, implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor dos ingressos confeccionados.
- Art. 40. Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, servindo de prova apenas em favor da Fazenda Municipal, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

Seção IX

Da Autorização para Confecção de Impressos Fiscais

Art. 41. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados neste Decreto, mediante autorização prévia.

Parágrafo único. A autorização, de que trata o caput deste artigo, será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal municipal a que estiver jurisdicionado o seu cliente, mediante preenchimento integral da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).

- Art. 42. A AIDOF modelo anexo VI, deverá conter as seguintes indicações mínimas:
 - I a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
 - II número de ordem;
- III razão social, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município (CCM), inscrição Federal (CNPJ) e Estadual (CGC/E) do estabelecimento gráfico;
- IV razão social, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município (CCM), inscrição Federal (CNPJ) e Estadual (CGC/E) do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- V razão social ou nome, endereço e números inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município (CCM), inscrição Federal (CNPJ/CPF) e de registro no Conselho Regional de contabilidade (CRC) do contabilista responsável;
 - VI espécies do documento fiscal;
 - VII série;
 - VIII tipo (forma apresentada de impressão);
 - IX número inicial e final dos documentos a serem impressos e quantidade;
- X número da identidade pessoal e assinatura do contribuinte (ou do responsável, por procuração) que fizer o pedido;
- XI número da identidade pessoal e assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico;
- XII certificação da autorização por carimbo ou por meio eletrônico, com data, com identificação funcional e assinatura (mesmo virtual) do servidor que autorizar a impressão;

- XIII data da entrega dos documentos impressos pelo estabelecimento gráfico com o respectivo número da nota fiscal de serviço prestado; e
- ${
 m XIV}$ o número da identidade e assinatura da pessoa para a qual tenham sido entregues.
- § 1º As indicações constantes dos incisos de "I" a "III" do "caput" deste artigo serão impressas tipograficamente e as do inciso "XIII" e "XIV" constarão, apenas, da terceira via.
- § 2º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir Autorização de Impressão de Documentos Fiscais própria, que será numerada tipograficamente em ordem crescente, as quais deverão ser arquivadas seqüencialmente e colocadas a disposição do fisco, quando solicitado.
 - § 3º A AIDOF será preenchida, no mínimo, em 3 (três) vias, conforme consta:
 - I 1ª via repartição fiscal, para arquivamento de controle;
 - II 2ª via estabelecimento usuário, será apresentada à fiscalização e posteriormente arquivada com os documentos da empresa;
 - III 3ª via estabelecimento gráfico, cuja via, ficará na gráfica para fins de controle do fornecimento da AIDOF.
- § 4º Para obter a autorização, a AIDOF deverá ser apresentada à repartição fiscal acompanhada de:
 - I No caso de inscrição inicial ou primeira solicitação de AIDOF, apresentação de todos os documentos fiscais liberados para confecção no último AIDOF;
 - II De contribuinte já inscrito (autorizações de AIDOF subseqüentes), livro de Registro Especial de Apuração do ISS.
 - § 5° A AIDOF será concedida observados os seguintes critérios:
 - I para a solicitação inicial, será observada pelo Fisco a expectativa da demanda de emissão de documentos fiscais, segundo parâmetros tomados em relação às atividades semelhantes:
 - II para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, cuja quantidade seja suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período aproximado de um ano.
- Art. 43. Os contribuintes com atividades sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, que concomitantemente com os serviços forneçam mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, poderão, caso haja autorização do Fisco Estadual, utilizarem-se do modelo de AIDOF normatizado pelo Estado, para autorização de Notas Fiscais de Serviço.

Parágrafo único. A AIDOF apresentada deverá estar assinada pelo responsável pelo estabelecimento usuário do documento fiscal.

Seção X Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

- Art. 44. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar documentos fiscais, deverá fazer constar no rodapé do documento as seguintes informações:
 - I a denominação ou a razão social;
 - II o endereco;
 - III o número de inscrição municipal e estadual;
 - IV a data;
 - V a quantidade de cada impressão;
 - VI o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O não cumprimento do "caput" deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas em lei.

Art. 45. É vedado aos estabelecimentos enquadrados como empresas gráficas, imprimir notas fiscais de prestação de serviços sem autorização expressa do Fisco Municipal.

Seção XI

Do credenciamento das Empresas Gráficas estabelecidas em outros Municípios.

- Art. 46. As empresas gráficas estabelecidas em outros Municípios deverão providenciar a solicitação de credenciamento no Município de para fins de confecção de documentos fiscais.
- Art. 47. Para o credenciamento, deverá ser encaminhado ao Fisco Municipal ofício acompanhado da seguinte documentação:
- I cópia da Declaração de Firma Individual, Contrato Social ou Estatuto Social devidamente registrado nos órgãos competentes;
 - II cópia do CNPJ atualizado;
 - III cópia da Carteira de Identidade dos Sócios;
- IV cópia do Alvará de Localização do Estabelecimento no município de origem, atualizado, ou Certidão de Inscrição do Município de Origem.
- § 1º As empresas gráficas, que se localizarem no Município de Frederico Westphalen e estiverem devidamente inscritas, ficarão dispensadas do procedimento descrito no "caput".
- § 2º O credenciamento de que trata este artigo será específico para obtenção da autorização de confecção de documentos fiscais e não implicará na obtenção da Licença para Localização de Estabelecimentos e de Atividades.

Seção XII

Extravio, Inutilização ou Furto de Documento Fiscal

- Art. 48. O extravio, inutilização ou furto de documentos fiscais, deverá ser comunicado, por escrito, à Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência do fato de modo a salvaguardar os interesses da empresa.
 - § 1º A comunicação deverá:
 - I mencionar as circunstâncias do fato;
- II identificar os documentos fiscais que foram extraviados, inutilizados ou furtados;
 - III informar a existência de débito fiscal;
 - IV anexar cópia da publicação de edital sobre o fato, em jornal de circulação no Estado;
 - V anexar cópia do Registro Policial da Ocorrência (BO).
- § 2º A autorização de novos documentos fiscais ficará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no parágrafo anterior.
- Art. 49. No caso do artigo anterior deverá, ainda, o sujeito passivo comprovar o montante dos serviços prestados para a verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Em não havendo a comprovação dos serviços, o montante da receita auferida nos documentos fiscais será arbitrado.

Seção XIII Das Disposições Gerais

- Art. 50. Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos seguintes casos:
 - I para atender à requisição da justiça;
 - II para serem levados à repartição fiscal;
 - III se estiverem sob a guarda de escritório de profissional contabilista.
- § 1º Ocorrendo mudança de escritório ou do profissional contabilista, esta circunstância deverá ser comunicada, através de ofício, ao Fisco Municipal, para fins do disposto neste artigo.
- § 2º Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o documento fiscal não exibido ao Fisco quando solicitado.
- Art. 51. Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 1º Quando os documentos fiscais relativos a prestação de serviços forem objeto de processo administrativo ou judicial pendente, o prazo de guarda e conservação será de cinco anos após a decisão definitiva.
- § 2º Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade integral pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos documentos fiscais referidos neste artigo.
- § 3º Em caso de dissolução da sociedade, com referência aos documentos relativos aos negócios sociais, que estiverem relacionados com o imposto, deverão ser observadas as normas comerciais que regulam a guarda e conservação, devendo ser indicada, dentre os sócios ou terceiros por eles nomeado, a pessoa que ficará responsável pelos documentos, bem como o local onde poderão ser encontrados.
- Art. 52. Aplica-se, no que couber, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam o ISS no Município.

Seção XIV Da Escrituração

- Art. 53. Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao imposto, em razão da receita bruta, de que trata o artigo 31, da Lei n° 754, de 1977, é adotado livro, identificado por "Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza" obedecendo o modelo constante do Anexo VII, deste Regulamento.
- Art. 54. O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, o Livro Especial destinado à escrituração dos serviços prestados.
- Art. 55. No livro de Registro Especial o contribuinte preencherá os claros existentes.
- I o Livro Especial não poderá conter emendas, borrões nem rasuras sob pena de sua invalidação e consequentemente arbitramento da receita bruta pela fiscalização municipal;
- II o Livro Especial relacionará todos os documentos fiscais, em ordem cronológica; documentos anulados deverão ser lançados no campo observações.
- Art. 56. No preenchimento do Livro Especial deverão ser observadas as seguintes normas:

- I na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, como sejam: Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal Fatura de Serviços, Cupom Fiscal, etc.;
- II − a 3ª coluna é destinada ao total das operações, devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;
- III a 4ª coluna conterá as deduções, quando for o caso, permitidas pela legislação pertinente;
- IV na 5^a coluna, será lançado o valor líquido tributável ou transferível correspondente à diferença aritmética entre a 3^a e 4^a colunas, respectivamente:
 - a) o líquido tributável, quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª;
 - b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;
 - V na parte destinada ao resumo lançar-se-á:
 - a) na letra "A", a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido ou o líquido transferível;
 - b) na letra "C", o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;
 - c) na letra "D", o valor total recolhido, em decorrência do procedimento fiscal.
- § 1º É vedado simultaneamente o uso de mais de um Livro Especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.
- § 2º O contribuinte enquadrado em regime de estimativa de que trata o Parágrafo único do art 31, da Lei nº 754, de 1977, preencherá o Livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas "B" e "C", preenchendo, ainda o claro da linha "D", em caso de procedimento fiscal.
- § 3º Atendendo às peculiaridades de certas atividades, por deliberação do Fisco Municipal, que fará o registro no correspondente Livro, a escrituração das operações diárias poderá ser registrada no último dia do mês.
- Art. 57. O Livro Especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à Fiscalização Municipal para devida autenticação.
- § 1º Salvo a hipótese de início de atividades, o Livro Especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.
- § 2º O Livro Especial a ser encerrado será apresentado ao órgão fazendário fiscalizador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.
- § 3º No caso de encerramento de atividade, o Livro Especial será apresentado no mesmo órgão, no mesmo prazo, para revisão fiscal e lavratura do termo de baixa.
- § 4º Ocorrendo transferência do estabelecimento, o Livro Especial será apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do termo de transferência.
- Art. 58. O Livro Especial é de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservado durante o prazo de cinco anos contados do encerramento.
- Art. 59. Os lançamentos no Livro Especial deverão ser feitos a tinta, até 15 (quinze) dias após o mês de competência.
- Art. 60. O Livro Especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias à Fiscalização Municipal.

- Art. 61. No caso de perda ou extravio do Livro Especial deverá ser feita publicação a respeito, em jornal de grande circulação, informando o nome do contribuinte/razão social, endereço, número do CCM e número do Livro extraviado, providenciando sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comunicação do fato ao Fisco Municipal, juntando o recorte do jornal e da cópia do boletim de ocorrência policial (BO).
- Art. 62. A autenticação do Livro de "Registro Especial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza" será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda Setor de Fiscalização, no próprio Livro, em espaço apropriado no mesmo.
- Art. 63. Os Livros impressos por sistema informatizado, deverão ser previamente autorizados pela Fiscalização Municipal por meio de requerimento formal nesse sentido, e autenticados dentro de 30 (trinta) dias, após encerramento do exercício anterior, mediante apresentação do mesmo à autoridade Fazendária, sem o que não terão validade para efeitos fiscais.
- Art. 64. Para a autenticação do Livro Especial na Fiscalização Fazendária, a página de identificação deverá conter os seguintes dados:
 - I nome do estabelecimento / razão social;
 - II CNPJ:
 - III CGC/TE (em sendo o caso);
 - IV CCM;
 - V assinatura do contribuinte e do representante legal.
- Art. 65. A autenticação só terá validade mediante carimbo, data e assinatura de um Agente Fiscal do Município.

Seção XV Do Encerramento da Atividade Subseção I De Atividade de Pessoa Física

- Art. 66. Em se tratando de atividade exercida por pessoa física (autônomo), estabelecido ou não, a comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) deverá ser efetuada por escrito, ao Setor de Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, mediante o preenchimento do formulário, Anexo VIII, e acompanhada dos documentos:
 - I comprovação de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do último exercício e até o correspondente mês da cessação da atividade;
 - II baixa no Conselho de Classe da respectiva categoria profissional, em sendo o caso, ou, no caso de transferência para outro Município, a comprovação inequívoca da mesma.

Parágrafo único. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no ISS do contribuinte pessoa física que, em não sendo localizado pelo Fisco Municipal, deixar de atender as normas legais e regulamentares decorridos mais de 5 (cinco) anos, impondo-se-lhe a correspondente multa e posterior inscrição na Dívida Ativa Municipal

Subseção II De Empresários e das Pessoas Jurídicas

- Art. 67. A comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) deverá ser efetuada por escrito, ao setor de fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, mediante o preenchimento do formulário, Anexo VIII, e acompanhada dos documentos:
 - I Livros de Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos 2 dois) últimos exercícios;
 - II comprovação de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos 2 (dois) últimos exercícios;

- III talonários dos documentos fiscais, utilizados ou não, autorizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, dos 2 (dois) últimos exercícios;
- IV distrato social, em se tratando de sociedade (Arquivada na Junta Comercial ou Cartório de Registro Especial das Pessoas Jurídicas);
- V comprovação de baixa da condição de empresário na Junta Comercial.
- Art. 68. Poderá ser baixada de ofício a inscrição:
- I do contribuinte que deixar de requerer a respectiva baixa , no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento, sujeito às penalidades da lei, por falta de cumprimento de disposição regulamentar;
- II do contribuinte que deixar de promover seu recadastramento ou promovê-lo com documentação incompleta;
- III do contribuinte que deixar de apresentar na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento a guia informativa anual de rendimentos, quando exigida pelo Município;
- IV do contribuinte que não for localizado pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO V DA AÇÃO FISCAL Seção I Da Fiscalização de Rotina

- Art. 69. As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições do Título IV, Seção I e II, da Lei n° 754, de 1977, sendo que a fiscalização do Imposto sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.
- Art. 70. Deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela fiscalização tributária municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:
 - I Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;
 - II Livro Especial de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que especifique a origem e a natureza das receitas dos serviços prestados;
- III Notas Fiscais de Serviços e/ou outras notas de transação emitidas pelo prestador de serviço, utilizadas ou não;
 - IV documentos e registros contábeis em geral;
 - V contratos de prestação de serviço, se estes foram feitos formalmente.
- Art. 71. O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela Fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único. Em caso de embaraço ou desacato no exercício das suas funções, os Agentes Fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o artigo 46, VI, da Lei nº 754, de 1977, e também o artigo 200, do Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

- Art. 72. Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.
- Art. 73. A fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salva-guarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:
 - I orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;

- II orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;
- III verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- IV lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
- V apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.
- Art. 74. Observada as disposições dos incisos I e II, do art. 45, da Lei nº 754, de 1977, e ainda com amparo no art. 195, do C.T.N., a autoridade tributária, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Seção II Da estimativa

- Art. 75. Com amparo no Parágrafo único do artigo 31, da Lei n° 754, de 1977, a autoridade administrativa poderá, por Portaria, fixar o valor da receita por estimativa:
 - I quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- Art. 76. O valor do imposto lançado em razão de receita estimada, com amparo Parágrafo único do art. 31, da Lei nº 754, de 1977 e levará em consideração:
 - I o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 - II o preço corrente dos serviços na mesma praça;
 - III o volume da receita em períodos anteriores;
- IV o local onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço do contribuinte;
 - V as peculiaridades de cada contribuinte, tais como:
 - a) os custos formadores do preço do serviço (despesas operacionais e administrativas);
 - b) os encargos tributários incidentes sobre os serviços prestados;
 - c) a margem de lucro;
 - d) outras despesas que poderão compor o preço final dos serviços.

Parágrafo único. Para estimativa da Receita Bruta, prazo de sua vigência e conseqüente lançamento do ISS, a Fazenda Municipal fará o competente registro no Livro Especial do ISS, com controle interno do valor e prazo desta modalidade de lançamento.

Art. 77. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, mediante impugnação do contribuinte ou reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Seção III Da Fiscalização Especial

- Art. 78. Será imposto regime de fiscalização especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sem prejuízo no disposto no art. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, quando:
 - I se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;
 - II fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
 - III deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;
 - IV recair fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
 - V falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
 - VI iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fiscalização Municipal.
- Art. 79. A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pelo órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos Agentes da Fiscalização, e independerá de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.
- Art. 80. O regime de fiscalização especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção IV Do arbitramento

Art. 81. Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, ou omisso, ou as declarações de informações de interesse fiscal, ou do preço dos serviços prestados não mereçam fé em razão de inequívocos indícios de sonegação e/ou ainda, após esgotadas as tentativas de obtenção dessas informações por solicitações formais ao contribuinte no sentido da apresentação do solicitado ao Fisco Municipal, este arbitrará a receita tributável, observado o disposto no art. 32 e incisos, da Lei nº 754, de 1977, e no amparo no 148, do CTN, mediante processo regular de notificação ou de autuação, com sujeição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

TÍTULO II DA RETENÇÃO DO ISS NA FONTE

- Art. 82. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, nas condições previstas no art. 28, da Lei nº 754, de 1977, será retido na fonte pelo tomador dos serviços Pessoa Jurídica executados por prestadores inscritos ou não no Município de Frederico Westphalen, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, que desenvolvam atividades dentro do território deste Município:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços prestados ou executados por pessoas jurídicas ou equiparadas, enquadrados nos subitens a que se refere o inciso IV, do art. 28, do CTM, abaixo reproduzidos:
 - 3.4 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
 - 7.2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 7.4 Demolição;

- 7.5 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.14 Florestamento e reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 11.2 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- III a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços constantes do art. 26 da Lei nº 754, de 1977, prestados ou executados por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas em outro Município, descrito nos subitens abaixo, sujeitos à incidência do ISS em Frederico Westphalen:
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
 - 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
 - 12.1 Espetáculos teatrais;
 - 12.7 Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.8 Feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 12.12 Execução de música;
 - 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
 - 16.1 Serviços de transporte de natureza municipal;
- IV os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, autárquica e fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes pelos serviços tributáveis pelo ISS neste Município, prestados a eles, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Frederico Westphalen;
- V estabelecimentos bancários ou instituições financeiras pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município, prestados a eles, por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Frederico Westphalen;
- VI empresas que explorem serviços de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento e de telefonia e demais concessionárias do serviço público pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município, prestados a essas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou não no Município de Frederico Westphalen;
- VII empresas de rádio, televisão e jornal pelos serviços incidentes ao ISS, tributáveis neste Município, prestados a essas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Frederico Westphalen, ainda que por comissão de distribuição ou divulgação;

- VIII as distribuidoras de raspadinhas pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras de raspadinhas neste Município;
- IX as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras da construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com obra realizada em Frederico Westphalen;
- X os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no Cadastro de ISS, pelo imposto dessa atividade:
- XI que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal autorizada;
- XII que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não comprovarem inscrição em seus respectivos municípios como contribuintes de ISS;
- XIII que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que alegarem serem imunes e não comprovarem a imunidade.
 - § 1º Quando da obrigação de retenção na fonte pelo tomador ou intermediário:
- I havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço;
- II não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.
- Art. 83. Ficam excluídos da retenção pelo tomador dos serviços, os prestadores de serviços com imposto lançado pelo regime de estimativa conforme previsto no Parágrafo único do artigo 31, da Lei nº 754, de 1977 e as demais disposições regulamentares constantes deste Decreto.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá comprovar ao tomador a sua condição de contribuinte sujeito à tributação do ISS pelo regime de estimativa por meio da Portaria ou da Notificação de Lançamento por Estimativa, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 84. Os tomadores dos serviços elencados neste Decreto deverão reter o valor do ISS, no ato da prestação do serviço, e recolhê-lo aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 5 (cinco) contados da data do pagamento do preço do serviço, utilizando-se da guia de recolhimento adotada pela Fazenda Municipal e do formulário Ret.FISS a ser adotado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O imposto deverá ser retido e recolhido quando da prestação do serviço ainda que, o pagamento seja realizado em parcelas.

- Art. 85. Os responsáveis a que se refere este Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, inclusive de multa e acréscimos legais, se decorrido o vencimento de que trata o "*capu*t" deste artigo, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- Art. 86. Sempre que a operação ou atividade prestada estiver sujeita a retenção na fonte do ISS, o prestador deverá, quando do preenchimento da Nota Fiscal de Serviços, destacar o imposto retido, contendo a expressão "ISS Retido na Fonte" e o valor referente a retenção.

 $Parágrafo\ \'unico$. O comprovante para o prestador de que teve seu imposto retido é a sua 3º via do documento fiscal.

Art. 87. Nos casos da não obrigatoriedade da retenção do ISS na fonte, em razão de imunidade ou inclusão no regime de estimativa, deverá o prestador destacar esta condição na Nota Fiscal de Serviços, mencionando a referida base legal.

Art. 88. Ocorrendo a hipótese do recolhimento, pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Art. 89. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto serão punidas com a aplicação das multas previstas no Código Tributário Municipal.

TÍTULO III DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Inscrição

Art. 90. O cadastramento fiscal do contribuinte no Município, a que se refere o art. 117 e 118, da Lei nº 754, de 1977, particularmente dos contribuintes que explorem atividades sujeitas à prévia autorização do Poder Público Municipal, deverão proceder a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município - "CCM", mediante solicitação do interessado ou responsável devidamente habilitado, formalizada em requerimento padronizado, segundo modelo aprovado por Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, fazendo-se acompanhar dos seguintes comprovantes e documentos:

- I Contribuintes Pessoas Físicas (Autônomos):
- a) carteira de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) quitação da contribuição sindical relativa a sua atividade (Art. 608-CLT);
- d) habilitação legal pelo Conselho de Classe Técnico e/ou superior;
- e) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário, para autônomos estabelecidos e que sejam sujeitos à inspeção sanitária prévia;
- f) outros documentos, em casos esporádicos, quando se tratar de atividades reconhecidamente técnicas ou que necessitem de licenças especiais para o exercício da atividade pretendida;
- II Pessoas Jurídicas ou a essas equiparadas:
- a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) quitação da contribuição sindical (Art. 608 CLT);
- c) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário;
- d) cópia autenticada do documento que comprove a constituição jurídica do contribuinte (Contrato Social, Estatuto, Ata de Constituição ou Declaração de Firma Individual, devidamente registrada no órgão competente);
- e) Livro Especial do Imposto Sobre Serviços, quando se tratar de atividades de prestação de serviços;
- f) pedido de autorização de Impressão de Documentos Fiscais do ISS, quando se tratar de atividade com prestação de serviço desenvolvida por pessoa jurídica;
- g) identificação do responsável pela contabilidade do contribuinte, com aposição do selo do CRC (Conselho Regional de Contabilidade) válido à data do pedido de inscrição do seu cliente;
- h) outros documentos esporádicos, cuja atividade dependa de registro ou de autorização de órgão fiscalizador da atividade pretendida (Secretaria da Segurança Pública, Ministério da Justiça, Ministério do Exército, IBAMA, Ministério da Saúde, etc.), e outros que se julgue necessário à comprovação da atividade do requerente.

Parágrafo único. As cópias dos documentos solicitados, ficarão arquivadas junto ao processo de inscrição na Fazenda Municipal.

Seção II Do Lançamento e da Arrecadação

- Art. 91. A Taxa de Licença de Localização e de Atividade Ambulante, de que trata a Legislação Tributária deste Município, será lançada e arrecadada simultaneamente com o pedido de inscrição do contribuinte, de acordo com a Tabela anexa ao Código Tributário Municipal.
- Art. 92. Para efeito de licenciamento inicial de contribuinte sujeito a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Pessoa Física, a taxa e o imposto serão recolhidos aos cofres públicos simultaneamente com a solicitação de inscrição do requerente.
- § 1º Pelo licenciamento Municipal, será expedido Alvará competente, válido apenas para o exercício a que foi emitido, sujeito à substituição anual em decorrência do despacho da fiscalização a ser feita, após a vistoria das condições de funcionamento das características do licenciamento inicial.
- § 2° Da vistoria anua,l ou diligências fiscais efetuadas, é devido Taxa, lançada, segundo valor constante da Tabela anexa ao Código Tributário Municipal.
- Art. 93. Protocolado o expediente e recolhido à Tesouraria o correspondente valor da taxa de licença, pelo cadastramento inicial ou alteração de endereço, observada as demais disposições legais, tem o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias da data do protocolo para retirar o competente alvará, a ser expedido pela Fazenda Municipal, após o deferimento da autoridade competente.

Parágrafo único. O contribuinte que, cumpridas as disposições anteriores, tiver seu pedido de inscrição indeferido, por contrariar dispositivos da legislação municipal, terá os valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização de Localização e/ou de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, restituído na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 94. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar normas complementares, por Portaria, Instrução Normativa e/ou Ordens de Serviço:
 - I definindo atribuições e delegando competência no tocante à disposição deste Regulamento:
 - II estabelecendo formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este Regulamento.
- Art. 95. Os contribuintes poderão continuar a utilizar a documentação fiscal que possuem até que terminem seus estoques existentes.
- Art. 96. Para fins de controle da Secretaria Municipal da Fazenda poderá ser exigido um recadastramento obrigatório de todos os contribuintes do Município, cujas informações serão prestadas por intermédio de formulário apropriado, aprovado por ato do Executivo Municipal.
- Art. 97. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover, por Portaria, as alterações ou modificações nos modelos dos documentos e dos formulários instituídos por este Decreto, adotar novos expedientes para operacionalização dos procedimentos logísticos, tributários e acessórios, aqui regulados, bem como determinar a eventual dilatação do prazo de sua aplicação prática, de acordo com as conveniências do serviço.
 - Art. 98. Fica revogado o Decreto nº 14/1983, de 24 de março de 1983.
- Art. 99. Em razão da disposição do art. 90 deste Decreto, no que diz respeito à adoção, por Portaria, de formulário padronizado para cadastramento de contribuintes, aceitar-se-

á até a data de 31 de dezembro de 2005 o modelo a que se refere o art. 39 do Decreto 14/83, ora revogado.

Art. 100. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Frederico Westphalen (RS), 2 de setembro de 2005.

LUIZ CARLOS STEFANELLO Prefeito Municipal

IVAN CARLOS BOSINI Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se:

VALDIR TAVARES DOURADO Assessor Administrativo

ANEXO I – Decreto n° 177/2005, de 02 de setembro de 2005

SECRETARIA MUNICI	Carimbo do CCM				
GUIA INFORMATIVA	DE APURAÇÃO DO I	SSQN			
O1 Assinale com "X" se fo em substituição	r guia 02	2 Vencimento			
EXIGÊNCIA: Arts. 39, 41 e 54, do C.T pela Lei n° 2.186, de 24/ Regulamentada pelo De	12/97 e	Período de Apuração			
04 Contribuinte			05 Endereço)	
06 CCM	07 Telefone	08 FAX	09	Matriz Filia	al
10 Valor dos Serviços	11 2%	12 Valor Pago no Per	íodo	13 Valor a Recolher	
1	PARA	USO NA REPAR	RTIÇÃO		
14 Saldo Devedor	15 Correção Monetária	16 Juros	17 Multa	18 TOTAL	
Declaro nos te	ermos da Lei, que as in	nformações presta	das nesta Gl	UIA são verdadeiras.	
	Frederi	co Westphalen,	de	de	•
		Ass	sinatura do Contrib	buinte ou Repres. Legal	

ANEXO II, do Decreto n $^\circ$ I 77/2005, de 02 de setembro de 2005

	Nota Fiscal de	e Serviços	s - Série T
		^a Via	Nº 000
	Inscrição Municipal: Inscrição Estadual: CNPJ: Natureza da Operação		
	Data de Emissão:	1	1
	Usuário ou Destinatário		
Nome:			
Endereço:			
Município:		Estado:	
CNPJ/CPF:	Insc. Est.:	CCI	M:
Quant. Unid Dis	criminação dos Serviços	Valor Unit.	Valor Total R\$
		-	
Imposto Sobre Serviços já incli	uído no preço	tal B\$	
Imposto Sobre Serviços já inclua a alíquota de% R\$	uído no preço Valor To	tal R\$	
a alíquota de% R\$	Valor To		
a alíquota de% R\$	- R\$ - Fone/Fax:talões 50x 0001 a AIDF :		
a alíquota de% R\$	Valor To	s da Nota Fisc	

ANEXO III, do Decreto n° 177/2005, de 02 de setembro de 2005

	Inscrição Municipal:	√ia	N° 000
	Data de Emissao:		
	Usuário ou Destinatário		
Nome:			
Endereço:			
Município:		Estado:	
CNPJ/CPF:	Insc. Est.:	CCI	M:
Quant. Unid Discr	iminação dos Serviços	Valor Unit.	Valor Total R\$
	re Servico	ıl R\$	
	- RS - Fone/Fax:		
de acordo com a legislação.	Valor Tota		
de acordo com a legislação.	Valor Tota	a Nota Fisc	

ANEXO IV, do Decreto n° 177/2005, de 02 de setembro de 2005

				Rua	PIO" RS
FA	ATURA VALOR R\$	FATURA N°	DUPLICATA VALOR R\$	N° DE ORDEM VENCIMENTO	Para uso da Instituição Financeira
De	esconto de:	*		até	
Co	ondições Especiais:			Banco:	
	ome do Sacado: n d e r e ç o:		-		Ocorrências ao(s) Sr. (s)
Pra	unicípio: raça do Pagto.: NPJ ou CPF:			Estado: CEP: Inscr. Est.:	Pedido N⁰
	LOR POR (TENSO				
	Reconheço	o(emos) a exati	dão desta DUPLICATA d	le Venda Mercantil, na importânc	ia acima que pagarei(emos) à ça e vencimentos indicados.
	Data do			. , ,	

ANEXO IV do Decreto nº 177/2005, de 02 de setembro de 2005

				Rua CEP: Inscrição Inscrição	"MUNICÍPI no CNPJ: Estadual: Municipal:	o"	N° 000	
	FATURA VALOR R\$ Desconto de:	FATURA N°	DUPLICATA VALOR	RR\$ N° DE ORDEM	VENCIMENTO	Para us Instituição F		
	Condições Especiais:			Banco:				
1	Nome do Sacado: En dereço:	ž.	7			Ocorrência	as ao(s) Sr. (s)	
	M u nicípio: Praça do Pagto.: CNPJ ou CPF:		Estado: CEP: Inscr. Est.:			Pedido Nº		
	VALOR POR EXTENSO							
E	EXTENSO			, refere			onada abaixo:	
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		
E	evem à	O título ac		a seguinte Presta			onada abaixo: Valor Total R\$	
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		
De	evem à	O título ac	cima se refere	a seguinte Presta		s:		

ANEXO V, do Decreto n° 177/2005, de 02 de Setembro de 2005.

			NOTA FISCAL DE SERVIÇO SIMPLIFICADA Série S N° 0000 CONTRIBUINTE AUTÔNOMO CPF n°000.000.000-00 Inscr. Municipal n° 00000				
Nome		USUÁRIO OU DESTIN		OO SERVIÇO	·		
Endere	ço						
Municí	pio	F	Estado				
CNPJ/0	CPF	1	Inscr. Estadual				
Quant.	Unid.	Discriminação dos Se	erviços	Valor Unit.	Valor Total R\$		
Gráfica							

ANEXO VI, do Decreto n° 177/2005, de 02 de setembro de 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

-	Uso da Repartição Fiscal	_

Pedido de Autorização de I	mpressão d	le Documentos	Fiscais		1º Via - Fiscalização 2º Via - Usuário 3º Via - Gráfica
IDENTIFICAÇÃ	ÃO DO ESTA	BELECIMENTO C	GRÁFICO)	
"Razão Social" "Endereço" "Cidade" Inscrição Estadual:	CCM: CNPJ:		"Nome F	antasia	, ee
IDENTIFICAÇÃO	DO ESTABE	ELECIMENTO SO	LICITAN	TE	
Nome:					
Endereço:					
Cidade:	- 1				
Inscrição Est.:	CNPJ:			CCM:	
Docum		EREM IMPRESSO	os		
Espécie	Série e Subsérie	Numeração		Quant.	Tipo
					-
Observações:	ş				
PEDIDO	o		REPA	RTIÇÃ	o Fiscal
Emde	de		А	utorizan	nos em
Identificação do responsável pelo estabe	elecimento solicita	nte			
		-	de	9	de
Nome:					
Documento de Identidade:					
Assinatura:					
Identificação do responsável pelo estabe	elecimento gráfico				
Nome:					
Assinatura:			(Assinatura e Co	arimbo da au	utoridade competente)
Datade	de	Doc. Fiscal No			Série
					1
Recebido em Nome da pessoa a quem foi feita a er					
Z L					
RG/CPF:		300 100000	Assino	atura	

ANEXO VII, do Decreto n° 177/2005, de 02 de setembro de 2005

FLS.

			MÊS_			ANO	
DIAS		ALÍQU	OTA DE	%	4		
DIAC	DOCS. COMPROBATÓRIOS		TOTAL	D	EDUÇÕES	LÍQUIDO TRIBUTÁVEL	
1							T
2							
3							1
4							T
5							1
6							+
7							
8							+
9							T
10							+
11							+
12							+
13		-	-				+
14	2.45						+
15							+
16							1
17	,						+
18							+
19		,					+
20							+
21							+
22							+
23							+
24							+
25							+
26							_
27							
28							+
29							-
30							+
31		`					+
OTAL					1		+
		— R	ESUMO-				
A)	SOMA MENSAL DO LÍQ. TRIBUTÁVEL	R\$_		IMP. R\$_			
	ESTIMATIVA MENSAL						
C)	TOTAL RECOLHIDO, DO MÊS, EM	/	/				
D)	TOTAL RECOLHIDO EM//_						
	OU ATO DE INFRAÇÃO N°			R\$			_
	_//						

Anexo VIII, do Decreto nº 177/2005, de 02 de setembro de 2005

SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN

O contribuinte abaixo ide requerer a BAIXA no Cadastro de Contribuin decorrência da cessação de suasdede 200	
Nome (ou razão social)	
Endereço:	
Atividade:	CCM:
prestação de serviços, é obrigatória a apresentação ao Fisco	
<u>Visto</u> e	observações do Recebedor
 Livro de registro do ISS, devidamente preenchido Talonários de Notas Fiscais de Serviço preenchida relativos aos últimos 2 (dois anos)	as () () () ()
	()
de	de 20
Contribuinte ou Proc	urador.

OBSERVAÇÕES.: 1) Preencher este requerimento em duas vias;

- 2) Os espaços ao lado da indicação dos documentos serão atestados pelo Fisco Municipal, quanto à efetiva entrega dos mesmos, por ocasião da solicitação de baixa cadastral..
- 3) A documentação acima recebida será disponibilizada em devolução dentro do prazo de 20 dias da data da protocolização deste pedido e seu deferimento dependerá da satisfação de todas as exigências previstas em lei e regulamento relacionadas à categoria e atividade do contribuinte.
- 4) Quando esta solicitação for assinada por Procurador, anexar cópia da Procuração para arquivo na Fazenda Municipal.